MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10166.008820/2002-81
Recurso nº.	:	150.530
Matéria	:	IRF - Ano(s): 1998
Recorrente	:	COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	14 de junho de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.561

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento envolvendo valores declarados em DCTF e não recolhidos, eis que exigíveis de imediato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Processo nº. : 10166.008820/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.561

Recurso nº. : 150.530
Recorrente : COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII

RELATÓRIO

Contra o contribuinte COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII, inscrito no CNPJ sob o nº. 83.660.225/0003-63, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, exigindo o crédito tributário no valor de R$.51.222,79, sendo R$.18.422,21 de imposto; R$.13.816,66 de multa de ofício; R$.12.799,74 de juros da mora (calculados até 31/05/2002); R$.81,37 de juros pagos a menor ou não pagos; R$.6.102,81 de multa isolada, originado da seguinte constatação:

- FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRICIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA;
- MULTA VINCULADA;
- FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS;
- FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando que pagou os créditos tributários dentro dos prazos legais e que somente declarou incorretamente alguns períodos de apuração nas DCTF apresentadas.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 15.739, de 30/11/2005, às fls. 97/100, com a seguinte ementa:

"Ementa: PROVAS/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados

em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado serão mantidos os créditos tributários cujos recolhimentos não foram comprovados.

ERRO DE FATO - Os erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/02/2006, às fls. 108/110, onde argumenta o seguinte:

"Na defesa inicial, foram anexadas ao processo as páginas 57 a 77, que não foram analisadas pelo doutor relator.

Da mesma forma que as demais considerações foram alcançadas pelo observador e julgador, considerando que era fato idêntico e estas páginas parecem que na foram analisadas, ou seja, erro de informação na DCTF.

As páginas 57 a 77 contém o processo 10166.008083/2002-16, de 27 de junho de 2002, que retifica as DCTF's do quarto trimestre de 1998, a qual transformava o valor da terceira semana de dezembro de 1998, de R$.26.045,73 para R$.27.342,76; e retificava o valor da quarta semana de dezembro de 1998, de R$.10.166,60 para R$.8.869,57.

O valor da quarta semana de dezembro de 1998 foi retificado de R$.10.166,60, com redução do valor de R$.1.297,03, para R$.8.869,57, que corresponde ao DARF apurado em 26/12/1998 com o código 0561 e pago no dia 30 de dezembro de 1998, conforme consta das páginas 69 e o DARF da página 77 do processo."

Por fim, a interessada requer a improcedência da ação fiscal com o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.008820/2002-81
Acórdão nº. : 104-22.561

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (primeiro, segundo e quarto trimestres do ano calendário de 1998, fls. 08).

A DRJ recorrida decidiu manter em parte o lançamento, às fls. 97/100, mantendo o crédito tributário, folha 08, código 2932, valor original de R$.10.166,60, com os acréscimos correspondentes e cancelar o restante da exigência fiscal, isto nos seguintes termos (fls. 100):

> "Em face do exposto, considerando o disposto no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº. 30, de 25/02/2005, oriento meu VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento desse processo para manter o crédito tributário, folha 08, código 2932, valor original de R$.10.166,60, com os acréscimos correspondentes e cancelar o restante da exigência fiscal."

Sendo assim, remanesce em discussão apenas o valor original de R$.10.166,60, discriminado às fls. 11, no Relatório de Auditoria Interna, mais os acréscimos legais pertinentes ao débito.

O contribuinte alega que, através do Processo nº. 10166-008.083/2002-16, fls. 57/77, as DCTF's do quarto trimestre de 1998 foram retificadas, sendo retificado o valor da quarta semana de dezembro de 1998, de R$.10.166,60, com redução do valor de R$.1.297,03, para R$.8.869,57, que corresponde ao DARF de fls. 77.

Deixo de enfrentar o mérito por entender que o lançamento deve ser cancelado, isto porque os valores informados em DCTF e não pagos, são exigíveis de imediato diante da declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisórianº.2.158-35:

> **Medida Provisória 2.158-35**
>
> "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."
>
> **Lei nº.10.833/2003**
>
> "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Leinº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não é o caso dos autos.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

REMIS ALMEIDA ESTOL